

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
38/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de  
Notícias” (III)**

Lisboa

12 de Março de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 38/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de Notícias” (III)

#### **I. Identificação das partes**

A Câmara Municipal de Caminha, como Recorrente, e o Jornal de Notícias, com sede no concelho do Porto, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. A edição de 19 de Fevereiro de 2007 do Jornal de Notícias (doravante, “JN”), de periodicidade diária, contém, na página 20, um artigo, assinado por Luís Almeida, intitulado “Parcela de terreno abre guerra entre PS e PSD”, com o antetítulo “Caminha”.

2. O referido texto relata os termos da polémica criada em torno da intenção da Câmara Municipal de celebrar uma escritura pública de cedência de uma parcela de terreno público que, encontrando-se integrada numa operação de loteamento, se encontra destinada a servir como espaço verde. A oposição teme que a parcela, uma vez cedida, venha a ser usada com fim diverso daquele para o qual se encontra destinada. É também relatado que um vereador do PS solicitou à Presidente da Câmara que se comprometesse, publicamente, a manter esse espaço como zona de jardim, como

condição para ter o voto favorável da oposição, ideia rejeitada pela maioria socialista na Câmara Municipal. Por fim, o artigo segue com a descrição da discussão violenta que se seguiu, entre vereadores do PS e do PSD.

3. Por meio de ofício datado de 19 de Fevereiro de 2007, veio o Recorrente exigir a publicação de um texto de resposta, invocando o direito que lhe assistiria, nos termos da Lei de Imprensa.

4. O texto enviado pela Recorrente foi publicado na página 26 da edição de 6 de Março de 2007 do JN. Vem encimado pela referência “Direito de Resposta” e pelo título do escrito respondido, colocado entre aspas. O escrito surge assinado por “Júlia Francisca Pires Pereira Costa”, e não “Júlia Paula Pires Pereira Costa”, o nome correcto da Presidente da Câmara de Caminha, conforme consta da versão enviada por ofício ao JN.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformada com a não publicação do seu texto de resposta, a Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 26 de Março de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O texto de resposta da autoria da Recorrente foi publicado em local diverso e com menor relevo do que o do artigo respondido;

ii. O Recorrido não faz qualquer referência, no título, a Caminha, o que faz com que o leitor comum não se aperceba de quem está a exercer o direito de resposta;

iii. O Recorrido, na versão do texto de resposta que publicou, deturpou o nome da Presidente da Câmara de Caminha, o qual é “Júlia Paula Pires Pereira Costa”, conforme consta do texto submetido pela Recorrente, e não “Júlia Francisca Pires Pereira Costa”, como foi publicado.

A Recorrente requer que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

## **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido produziu a seguinte argumentação:

**i.** A resposta da Recorrente foi publicada no mesmo local – a secção “Minho” – não merecendo, assim, a conduta do jornal qualquer censura;

**ii.** A lei apenas obriga à inclusão da referência de que o texto publicado se trata do exercício de um direito de resposta, pelo que a titulação atribuída pelo Recorrido não merece reparo;

**iii.** O erro relativo a um nome próprio da Presidente da Câmara Municipal de Caminha constitui um lapso de escrita, comum em qualquer redacção, pelo que tal fundamento não parece adequado, nem pertinente, nem legítimo, para fundar um recurso perante a ERC.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1, e artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **2. Fundamentação**

1. Em primeiro lugar, cumpre referir que o facto de, no texto de resposta, o nome da respectiva autora surgir incorrectamente indicado como “Júlia Francisca Pires Pereira Costa”, em vez de “Júlia *Paula* Pires Pereira Costa”, não é apto a inquirir, só por si, a regularidade da publicação do texto de resposta e a exigir a respectiva republicação. Este tipo de lapso não se reveste de particular gravidade, uma vez que não impede a identificação da Recorrente. Ademais, dos factos apurados pelo Conselho Regulador não resultam indícios de má fé do Recorrido.

2. Importa, de seguida, atender à questão de saber se o modo de publicação do texto de resposta respeita o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da LI. Nos termos desse preceito:

“A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.”

3. É pertinente frisar que a norma citada não impõe que a publicação do texto de resposta seja efectuada exactamente na mesma página da qual constava o escrito respondido. O que se exige, sim, é que seja dado à réplica um relevo equivalente àquele do qual gozou o escrito respondido. No caso vertente, constata-se que o texto respondido foi publicado na página 20 do JN, na secção intitulada “Minho”, enquanto o texto de resposta consta da página 26, enquadrado na mesma secção. Não existe

desfasamento sensível entre o relevo de um e do outro, no que toca ao local de publicação. Aliás, a única diferença, em termos de apresentação gráfica, que poderá eventualmente contribuir para uma maior visibilidade do escrito respondido, por comparação à réplica, é o facto de o primeiro conter uma fotografia. Contudo, a junção de uma imagem constitui uma faculdade da Recorrente, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da LI, faculdade essa que a mesma optou por não exercer.

4. A Recorrente argumenta ainda que o jornal não publicou, a encimar o texto de resposta, o antetítulo contextualizante que consta do escrito respondido (“Caminha”) e que, deste modo, prejudicou a identificabilidade, pelos leitores, da questão em causa e do município envolvido.

A este respeito cabe assinalar que a republicação, junto da réplica, dos títulos originariamente constantes do texto respondido é uma faculdade que assiste ao periódico (desde que tal republicação não possa ser entendida como desvalorizadora do texto de resposta), não um dever. Assim, a Recorrente não gozava, sobre a republicação da referência “Caminha”, de um direito ou de uma expectativa digna de tutela jurídica. É certo que da leitura do corpo do texto de resposta não resulta qualquer indicação expressa sobre qual o município envolvido, indefinição que resulta agravada pelo facto de o mesmo se encontrar assinado com a referência “A Presidente da Câmara” (em vez de “A Presidente da Câmara de Caminha”). Contudo, tal contextualização expressa constitui um ónus do respondente, o qual não deve legitimamente esperar que o periódico venha a colmatar possíveis lacunas do escrito de resposta. Assim, conclui-se pela inexistência de fundamento para considerar a publicação da réplica como irregular.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo apreciado* o recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o Jornal de Notícias, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3,

alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira